

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA CJF Nº 684, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Converte em sessão virtual a sessão ordinária do Conselho da Justiça Federal prevista para o dia 9 de dezembro de 2024.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos da delegação de competência constante da Portaria CJF n. 407, de 5 de agosto de 2021, e, ainda, tendo em vista o que consta do Processo SEI n. 0000159-10.2024.4.90.8000, resolve:

Art. 1º Converter em sessão virtual a sessão ordinária do Conselho da Justiça Federal, prevista para o dia 9 de dezembro de 2024, pela Portaria CJF n. 488, de 23 de agosto de 2024, a ser realizada na forma do art. 54-A e seguintes do Regimento Interno do CJF.

Art. 2º A sessão virtual será realizada no período de 10 de dezembro a 12 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A sessão virtual terá início às 9h do dia 10 de dezembro de 2024 e se encerrará às 18h do dia 12 de dezembro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 273, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre critérios para a concessão de empréstimos aos CRB e, em caráter excepcional, de doação de recursos financeiros.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, e a Lei nº 9.674, de 26 de junho de 1998, Resolução CFB nº 179, de 26 de maio de 2017, Regimento Interno do Sistema CFB/CRB, bem como disposições regimentais pertinentes;

Considerando a necessidade de normatizar e padronizar a análise e concessão de auxílio financeiro aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, preservando a integridade e o funcionamento do sistema CFB/CRB;

Considerando o Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário;

Considerando a decisão Plenária de 25 de novembro de 2024; resolve:

Art. 1º O Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB) poderá conceder empréstimos aos Conselhos Regionais (CRB) que cumprirem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Estarem regulares com todas as obrigações legais e regimentais junto ao CFB, incluindo a atualização das prestações de contas mensais e anuais;

b) Não possuírem membros da diretoria com processos administrativos ou disciplinares em curso junto ao CFB ou ao respectivo CRB;

c) Não ter tido as prestações de contas reprovadas ou entregues fora do prazo nos últimos 6 meses.

Art. 2º Para a concessão de empréstimo, o Presidente do CRB deverá apresentar, por meio de ofício, requerimento aprovado em Plenária, no qual justifique a necessidade do valor solicitado, acompanhado de planilha de cálculo detalhada que explique o valor solicitado, contendo todas as despesas obrigatórias previstas.

§1º No requerimento, deve-se demonstrar capacidade financeira de realizar o pagamento das parcelas do empréstimo.

§2º Não será concedida quantia superior ao valor estabelecido de cota parte na proposta orçamentária do CRB, aprovada pelo CFB para o respectivo exercício da solicitação.

Art. 3º A aprovação do pedido de empréstimo está condicionada à autorização da Plenária do CFB.

§1º A assessoria contábil do CFB deverá emitir parecer, após análise da documentação entregue, se o CRB possui capacidade de pagamento e a necessidade do valor solicitado.

§2º As Comissões de Tomada de Contas (CTC) e a de Fiscalização do CFB estabelecerão condições objetivas que o CRB deverá cumprir nos 6 meses seguintes à concessão do empréstimo.

§3º O não cumprimento, ou a não demonstração do cumprimento, por parte do CRB das condições e prazo estabelecidos no parágrafo anterior, torna a situação do regional irregular, ficando impedido de contrair novos empréstimos ou de receber doações ou auxílios financeiros como o PAFIS.

Art. 4º O empréstimo concedido deverá ser pago com a taxa de juros da aplicação financeira utilizada pelo CFB, conforme entendimento do TCU.

Art. 5º O pagamento deve ocorrer integralmente durante a gestão vigente do CRB.

Parágrafo único - A quantidade de parcelas só poderá atingir a próxima gestão do CRB quando solicitada no último ano da gestão solicitante, sendo que não deve ultrapassar 12 meses da próxima gestão.

Art. 6º É permitido realizar novo empréstimo durante a vigência de um empréstimo corrente, desde que não ultrapasse a quantidade de 2 (dois) empréstimos concomitantes.

Art. 7º Não será concedido empréstimo antes do mês de outubro, e este, quando concedido, deverá constar da proposta orçamentária do próximo exercício.

Art. 8º Caso todas as tratativas para a concessão de empréstimo sejam esgotadas sem sucesso, o Plenário do CFB poderá, de forma excepcional, considerar a doação de recursos ao CRB solicitante.

§1º A doação somente será efetivada em casos excepcionais, mediante justificativa detalhada e avaliação criteriosa que ateste a necessidade e a razoabilidade do ato, respeitando as diretrizes do CFB.

§2º A Assessoria Contábil e a CTC do CFB deverão emitir parecer conclusivo de que o CRB solicitante não possui capacidade financeira de realizar empréstimo, indicando a necessidade de doação para a manutenção do equilíbrio econômico do Sistema CFB/CRB.

§3º À doação se aplicam as mesmas condições do empréstimo previstas nesta resolução.

Art. 9º Caso o CRB solicitante não atenda aos requisitos para a concessão de empréstimos ou doações, ou se não cumprir as condições estabelecidas pelo CFB após a concessão de um empréstimo, o caso deverá ser apresentado à Plenária do CFB para homologação de intervenção na administração do CRB, para assegurar a continuidade de suas atividades e proteger o interesse público.

Parágrafo único - O presidente do CRB que sofrer intervenção prevista no caput deste artigo, fica impedido de concorrer à reeleição ao CRB ou à eleição ou sorteio do CFB na próxima gestão.

Art. 10 Fica revogada a Res. CFB n.º 82 de 16 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 19/07/2007 Seção 1, pág. 77.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

FÁBIO LIMA CORDEIRO - CRB-1/1763
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFB Nº 274, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Registro dos Bibliotecários(as) nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB), fixando regras para inscrição, transferência e registro secundário e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA (CFB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084 de 30 de junho de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, Lei nº 9.674, 25 de junho de 1998;

CONSIDERANDO a Resolução CFB nº 179, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Regimento Interno do Sistema Conselho Federal e Conselhos Regionais de Biblioteconomia,

CONSIDERANDO a obediência ao princípio constitucional da reserva legal tributária, materializado pela norma do Art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária de 25 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Regular o Registro dos Bibliotecários(as) nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB), fixando regras para inscrição, transferência, licença e cancelamento, estabelecendo a seguinte tipologia de registros:

- I - Registro principal;
- II - Registro secundário;
- III - Registro provisório;
- IV - Registro de pessoa Jurídica;
- V - Registro remido.

Parágrafo único - Quanto à situação, o registro será classificado como Ativo, Transferido, Licenciado, Cancelado ou Suspenso.

CAPÍTULO I

Dos tipos de Registro

Art. 2º Somente será permitido o exercício profissional da Biblioteconomia, às pessoas físicas, egressas do Bacharelado, que tenha obtido o Registro Profissional no CRB e que o mantenha ativo, com seu domicílio profissional na jurisdição em que se encontrar inscrito, conforme Art. 22 e 165 da Res. CFB nº 179/2017.

§1º - Considera-se domicílio profissional aquele em que, residência ou não do Bibliotecário, se localize a sede legal de seu trabalho ou atividade.

§2º - O registro no CRB antecederá à posse ou ao exercício do profissional em cargo, função ou emprego no serviço público, civil e militar, ou do setor privado, para cujo provimento ou desempenho seja exigida, ou necessária, a habilitação profissional prévia na área da Biblioteconomia com a declaração de regularidade, conforme Art. 168 da Res. CFB nº 179/2017.

Seção I

Do Registro Principal

Art. 3º - O Registro Profissional será provisório ou definitivo, principal ou secundário, sendo normatizado por esta resolução.

Art. 4º - O registro ativo habilita ao exercício permanente da atividade profissional na jurisdição do CRB e ao exercício eventual ou temporário, em qualquer parte do território nacional, conforme Art.167 da Res. CFB nº 179/2017.

§1º - Considera-se exercício temporário da profissão o que não exceder ao prazo de 90 (noventa) dias consecutivos.

§2º - Constitui condição de legitimidade do exercício temporário da profissão, na jurisdição de outro CRB, a imediata comunicação do fato ao Presidente deste, esclarecendo a data do início desse exercício, o serviço que deverá ser executado e o endereço do local do trabalho.

§3º - Caberá aos CRB registrar os Bibliotecários, expedir a carteira profissional e a cédula de identidade profissional.

Art. 5º O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, fica obrigado ao pagamento de uma anuidade ao CRB da jurisdição de sua atuação, para manter seu registro ativo.

Parágrafo único - Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da primeira anuidade aos profissionais que requererem o primeiro registro.

Seção II

Do Registro Secundário

Art. 6º O profissional que passar a exercer a profissão, simultaneamente, em mais de uma jurisdição, de modo permanente, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, fica obrigado a se registrar em ambas ou demais jurisdições, mediante registro secundário, antes do início de suas atividades profissionais na nova jurisdição.

§1º - O registro secundário corresponderá à jurisdição de outro CRB em que o profissional exercer a profissão, comprovada e concomitantemente.

§2º - Os serviços de catalogação na fonte, ou seja, a emissão de ficha catalográfica em publicações bibliográficas pelo Bibliotecário, não serão submetidos à territorialização, dado o caráter cooperativo e universal da presente atividade.

Art. 7º A obrigatoriedade do registro secundário, prevista no artigo anterior, também se aplica a profissional que atuar em assessoria e supervisão de biblioteca em mais de uma Região, de modo regular, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos.

Art. 8º O registro secundário possui número específico, atribuído pelo CRB secundário, com anotação na Carteira de Identidade Profissional, em local próprio.

Parágrafo único - Na hipótese de término da atividade profissional na jurisdição secundária, o profissional deverá requerer cancelamento do registro secundário, ficando o número específico do registro secundário extinto, com as devidas anotações na Carteira de Identidade Profissional e demais assentamentos do CRB secundário.

Art. 9º O registro secundário será válido enquanto permanecer a situação, ficando o profissional sujeito ao pagamento de anuidades em ambas ou demais jurisdições.

Art. 10. A falta do competente registro secundário torna ilegal o exercício da atividade profissional na jurisdição secundária, sendo o infrator passível de punição por falta ética.

Art. 11. O processo de solicitação de registro secundário terá tramitação prioritária no CRB secundário, devendo ser aprovado em Plenário e constar nominalmente em ata.

Seção III

Do Registro Provisório

Art. 12. O Registro Provisório autoriza o exercício da profissão ao Bacharel em Biblioteconomia que ainda não tenha seu diploma devidamente registrado nos órgãos competentes.

§1º - O registro a que se refere este artigo deve ser solicitado ao CRB da respectiva jurisdição antes do exercício da profissão.

§2º - O Registro Provisório só pode ser expedido a profissionais egressos de instituições de ensino brasileiras.

Art. 13. O Registro Provisório caracteriza uma situação transitória, não criando nenhum direito após seu vencimento, ficando o profissional obrigado a se empenhar, junto aos órgãos competentes, pela obtenção do respectivo diploma.

§1º - De posse do diploma o profissional deverá requerer de imediato seu Registro Principal.

§2º - O portador de Registro Provisório não pode ser votado para cargos nos CRB ou CFB, sendo-lhe obrigatório o exercício do voto.

Art. 14. No caso de atestado de curso superior de Biblioteconomia ainda não reconhecido e registrado nos termos da lei, mas com autorização de funcionamento, deverá ser anexada a documentação comprobatória da competente autorização do Ministério da Educação.

Art. 15. O pagamento da anuidade do registro provisório obedecerá os mesmos critérios vigentes para o Registro principal.

Art. 16. O Registro Provisório terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado uma única vez, mediante nova solicitação antes de seu vencimento, apresentada justificativa do não registro do diploma nos órgãos competentes.

Art. 17. O Registro Provisório se extingue, automaticamente, na data de seu vencimento, ficando seu titular impedido de exercer a profissão.

